

<b>Lei nº</b>	9149/2020	<b>Data da Lei</b>	21/12/2020
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 9.149 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**INSTITUI A CAMPANHA “JOVEM APRENDIZ NAS ESCOLAS” NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Jovem Aprendiz nas Escolas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** A campanha de que trata esta Lei será realizada nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e demais equipamentos de educação com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre os direitos dos jovens aprendizes.

**Parágrafo único.** A campanha prevista no caput poderá ser executada nas unidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

**Art. 3º** São objetivos da Campanha:

**I** – a divulgação dos princípios previstos no Programa Estadual de Aprendizagem (Lei Estadual nº 8.561/2019);

**II** – avaliação e acompanhamento vocacional para o direcionamento profissional dos jovens;

**III** – inserção dos jovens no mercado de trabalho;

**IV** – garantia da formação, desenvolvimento e complementação dos estudos;

**V** – formação, conscientização e estímulo aos jovens, para desenvolverem suas capacidades físicas e intelectuais;

**VI** – fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada e sociedade civil, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover a inclusão social;

**VII** – a divulgação dos direitos previstos no Estatuto da Criança (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

**VIII** – a divulgação dos direitos previstos no Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013);

**IX** – a defesa do direito dos jovens à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. (art. 14 da Lei 12.852);

**X** – estímulo à permanência na escola, até a conclusão da educação básica, para jovens inseridos no Programa Jovem Aprendiz;

**XI** – promoção de espaços de diálogo com os jovens para a compreensão de suas demandas e expectativas sobre o mercado de trabalho;

**XII** – promoção de debates e conscientização dos jovens sobre o combate ao racismo, à homofobia e à violência contra a mulher nos ambientes de trabalho.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo elaborar um plano de ações, incluindo a semana de conscientização dos direitos dos jovens, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas na Campanha.

**Parágrafo único.** A semana de conscientização dos direitos dos jovens aprendizes coincidirá, preferencialmente, com o Dia Estadual do Jovem Trabalhador, 24 de abril.

**Art. 5º** A implementação da Campanha prevista na presente Lei poderá ser de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, bem como, a divulgação e o acompanhamento do Programa.

**§1º** A Secretaria de Trabalho e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderão ser integradas na realização da campanha.

**§2º** A Comissão Permanente de Trabalho, Legislação e Seguridade Social poderá integrar a realização da campanha.

**Art. 6º** O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre os direitos dos jovens aprendizes, com informações acerca de seus direitos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá realizar convênio com organizações da sociedade civil, Universidades, Centros de Pesquisa, entes da administração e movimentos sociais para consecução dos fins previstos neste artigo.

**Art. 7º** O Poder Executivo fixará cartazes em lugares visíveis nas escolas públicas, informando dos direitos das Jovens Aprendizizes.

**Art. 8º** As placas informativas deverão conter:

**I** – quanto ao conteúdo, as seguintes informações:

- a)** quem pode ser jovem aprendiz;
- b)** direitos e deveres do jovem aprendiz;
- c)** sítio eletrônico e telefone para informações completas.

**II** – quanto à forma:

- a)** possuir dimensões mínimas 0,29m x 0,42m;
- b)** ser legíveis com caracteres compatíveis;
- c)** ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

**Art. 9º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 2020.

**CLAUDIO CASTRO**  
Governador em exercício

▼ **Ficha Técnica**

<b>Projeto de Lei nº</b>	1653/2020	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	MONICA FRANCISCO		
<b>Data de publicação</b>	22/12/2020	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

**Texto da Revogação :**

▼ **Ação de Inconstitucionalidade**

<b>Situação</b>	Não Consta
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

▼ **Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

**Atalho para outros documentos**



